



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA 1ª VARA DA COMARCA DE ILHABELA**

Processo Nº.: 1001150-34.2023.8.26.0247

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Requerido: Município de Ilhabela

Ação Civil Pública

O MUNICÍPIO DE ILHABELA, já qualificado nos autos, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de seu procurador ao final assinado, apresentar **CONTESTAÇÃO**, nos seguintes termos:

I – Breve Síntese

Trata-se de ação civil pública na qual o *Parquet* requer a condenação da municipalidade na obrigação de não mais contratar professores temporários fora das hipóteses que elenca; bem como nomear candidatos aprovados para os cargos de professor efetivo no Concurso Público nº 02/2020, para as vagas atualmente preenchidas por professores temporários e as eventualmente vagas.

A medida liminar pleiteada foi deferida para determinar ao Município que:

- a) apresente cronograma para nomeação dos candidatos aprovados no concurso 02/2020;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- b) providencie a nomeação destes mesmos candidatos aprovados no prazo de 90(noventa) dias;
- c) se abstenha de contratar servidores temporários, salvo as hipóteses de substituição eventual, por falta de professores, por até quatorze dias; período letivo de no máximo um ano; salas de aula livres; aulas em número reduzido que não comportem uma jornada completa; e desenvolvimento de projetos de recuperação educacional paralela.

Como se demonstra, mister a revogação da liminar e a improcedência da demanda ao final.

II – Da Tempestividade

Verifica-se dos autos de origem que a citação foi encaminhada ao Portal Eletrônico para consulta de intimações do Município na data de 27 de julho de 2023. Assim, começou a correr o prazo de trinta dias para contestar em 07 de agosto, sendo certo ter havido suspensão por conta do feriado de 07 de setembro.

Portanto, tempestiva a presente manifestação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



III – Do Agravo de Instrumento

Tendo em vista o deferimento de medida liminar, informa-se desde já que foi oferecido agravo de instrumento, protocolado sob o número 2248447-98.2023.8.26.0000 perante o E. TJ/SP.

IV – Do Mérito

Como revelam os autos, cuida-se de demanda que pretende obrigar o Município a apresentar cronograma para nomeação dos candidatos a professor da rede municipal aprovados no concurso 02/2020; nomeá-los efetivamente em 90 dias; se abster de contratar professores temporários salvo, as exceções elencadas.

Ocorre que estamos aqui diante de uma interferência muito severa na autonomia do Município para oferecer seus serviços públicos. Tratando-se de educação, é necessário que o ente possa ter o mínimo de maleabilidade para lidar com os imprevistos que a carreira do magistério pressupõe e que a educação pública suscita.

O deferimento da liminar e eventual posterior procedência da demanda significam inexorável prejuízo ao serviço público e ao Erário no médio e longo prazo.

O Município de Ilhabela se localiza em uma ilha costeira, com características geográficas *sui generis* e com comunidades tradicionais isoladas. Daí já se extrai que não seria possível aplicar-lhe as premissas preconizadas na inicial sem *grano salis*.

Vale dizer, as hipóteses elencadas na inicial e no r. *decisum* liminar para permitir a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



contratação temporária não devem ser lidas como um rol exaustivo em face do Município de Ilhabela, uma vez que surgem outras peculiaridades que justificam as contratações temporárias.

Antes de demais considerações, em relação ao Concurso Público 02/2020, verifica-se que todos os aprovados já foram convocados para os cargos de Professor de Educação Básica I – Educação Infantil; Professor de Educação Básica I – Geral; e Professor de Educação Básica I – Educação Inclusiva.

Já quanto aos professores de Educação Básica II (PEB-II), há cronograma para nomeação o quanto antes de nove docentes, sem mencionar os 31 Professores de Educação Básica I a adentrarem os quadros municipais através de novo concurso público em andamento, com o fito de atender a decisão liminar proferida.

Destarte, a discussão dos autos se refere sobretudo aos professores temporários que estariam, no entender da parte autora, ocupando cargos a serem preenchidos por efetivos para Educação Básica II (PEB-II).

Ocorre que as situações do mundo real são mais diversificadas do que podem prever as normas. Em anexo junta-se informações trazidas pela Secretaria Municipal de Educação acerca dos motivos para se manter determinado percentual de temporários, bem como o planejamento para atender à medida liminar.

Portanto, temos as seguintes situações que levam a Secretaria de Educação a se ver obrigada a chamar professores temporários (frisando-se que algumas se amoldam por si só às limitações contidas na liminar):



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



fls. 557

Possibilidade de escolha de jornada: Nos termos da Lei 1327/2018, o Professor de Educação Básica - PEB-II, no momento da atribuição, poderá optar por jornadas que variam de 24 a 40 horas semanais, as quais ainda podem ser ampliadas por meio de carga suplementar. Assim, considerando as diferentes jornadas de cada docente, as substituições não podem ser discriminadas com exatidão. Por exemplo, um professor efetivo é atribuído com 40 horas e carga suplementar de 20 horas e, após, é afastado da sala de aula por determinado motivo. Para sua substituição, é contratado um professor que não pode assumir todas as aulas, sendo necessário, portanto, a contratação de outro profissional para atribuir as aulas remanescentes;

Pequenas unidades escolares: Em função da especificidade geográfica do Município, muitas unidades escolares têm pequeno número de salas, o que, por vezes, inviabiliza a atribuição de professor efetivo ante a ausência de jornada mínima e a possibilidade de extinção de salas por falta superveniente de demanda;

Salas Livres não consolidadas (salas desmembradas): Trata-se de salas criadas para suprir demanda temporária da unidade escolar, tais como as salas que, em razão do pouco tempo de criação, poderão ser desativadas caso a demanda não mais subsista; ainda, há casos de redução de alunos em salas de aula para que seja trabalhada a inclusão de aluno com deficiência, o que enseja a criação temporária de outra sala para suprir a demanda;

Escolas localizadas nas Comunidades Tradicionais: Em razão das referidas escolas estarem localizadas em locais de difícil acesso, possuem salas multisseriadas com número reduzido de alunos, bem como ante a possibilidade de fechamento das turmas de um ano para outro em função da ausência superveniente de demanda, há a necessidade de atribuição de professores contratados para a maior parte das aludidas unidades;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Projeto de Ensino Integral (aulas da base diversificada): Considerando a transitoriedade do Projeto de Ensino Integral, as aulas do projeto são ofertadas aos professores efetivos em regime de carga suplementar, e as remanescentes são preenchidas por meio de contratação de professores temporários;

Substituição dos servidores designados para função de confiança: Ressalta-se que o número de professores contratados temporariamente para substituir servidores designados para função de confiança não pode ser considerado individualmente, uma vez que existem vários casos de professores com 02 matrículas e casos de opção de diferentes jornadas e atribuição de carga suplementar previstos em lei;

Projetos "Leitura Literária" e "Tecnologia e Inovação": Trata-se de projetos desenvolvidos no Ensino Fundamental II, os quais são oferecidos como complemento de jornada ou carga suplementar aos professores efetivos, e as vagas remanescentes são atribuídas a professores contratados.

Em resumo, são casos em que a convocação indiscriminada de professores efetivos pode gerar excedente de profissionais ociosos, acarretando prejuízo ao Erário e ao próprio serviço público.

Contar com temporários nesses casos é a medida mais adequada para lidar com situações transitórias, ainda que se estendam por mais de um ano letivo.

No bojo dos tópicos acima há projetos que podem ser interrompidos e extrapolam



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



o regular ensino público, sendo temerária a obrigatoriedade de professores efetivos em tais hipóteses.

Ressalta-se que o Município de Ilhabela hoje possui a grande parte de seu orçamento baseado no recebimento de royalties pela exploração petrolífera na Baía de Santos.

Tal recurso é incerto e está em vias de diminuição em virtude de decisões judiciais, bem como pela previsão de incentivo mundial cada vez maior a fontes de energia renováveis, atrelada à gradual defesa pela extinção da exploração dos combustíveis fósseis.

Caso caia sensivelmente a arrecadação municipal (o que é certo que ocorrerá, muito embora não se saiba ainda quando), atualmente o ente não teria condições sequer de respeitar a limitação prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com pessoal, diante do orçamento total.

Dessa forma, seria também temerária a imposição, por via judicial, de substituição dos professores temporários por efetivos nas hipóteses acima discriminadas, sob o viés financeiro.

Além disso, está pendente de julgamento no C. Supremo Tribunal Federal recurso extraordinário referente à ADIN 2290072-83.2021.8.26.000, na qual discutida a necessidade de realização de concurso público para preenchimento de cargos de Diretor de unidade Escolar e Coordenador Pedagógico.

Tais cargos até o momento são ocupados por professores efetivos em função de confiança, afastados da docência para a qual aprovados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Vale dizer, caso o Município saia derrotado no STF, haverá o imperativo retorno às salas de aula dos professores afastados (que somam 67 atualmente). Isso implica que a eventual procedência da demanda desses autos obrigaria o Município a ter pelo menos 67 novos professores efetivos ociosos em caso de derrota no Supremo.

Está aí mais uma circunstância que relativiza a pretensão do *Parquet*, extrapolando as simples previsões legais.

Sendo assim, é preciso interpretar os fatos com cautela, de modo a não prejudicar a prestação do serviço público.

O pleito dos autos é, *data venia*, temerário e pode surtir efeito reverso para a municipalidade.

Não se revela proporcional que se determine a substituição em noventa dias de todos os temporários por efetivos, nem que se restrinja a convocação de professores temporários a hipóteses previamente definidas e que não observam detidamente todas as peculiaridades da Administração Municipal acima discriminadas.

Conforme o STF- Recurso Extraordinário n. 837.311, julgado em sede de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput).

2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011.

(...)

6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoccorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame.

7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expreso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais:

- i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099);
- ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF);
- iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado.

9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Dos presentes autos se percebe que a propositura da demanda teve por origem denúncia de professora interessada. Conforme o *decisum* acima transcrito, a preterição de candidato e a ilegitimidade das convocações de temporários devem ser demonstradas de forma cabal.

Data venia, isso não foi feito nos autos, de modo que não se justificam os pedidos da exordial.

Ademais, o tema nº 612 de Repercussão Geral do C. STF, expõe a seguinte tese:

"Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração."

Atendidos pelo Município de Ilhabela todos os requisitos elencados acima pelo Supremo, atente-se à letra "e", que veda a contratação temporária para os serviços ordinários permanentes do Estado.

Das informações trazidas pela Secretaria de Educação, tem-se que ao menos os Projetos de Ensino Integral, Leitura Literária e Tecnologia e Inovação possuem caráter de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



transitoriedade, extrapolando o conceito de serviços ordinários permanentes do Estado.

Igualmente, as pequenas unidades escolares e salas livres não consolidadas são passíveis de serem enquadradas nas exceções já permitidas pela liminar proferida. E de toda maneira também se tratam de demanda cuja perenidade não é garantida. O mesmo se aplica às escolas em Comunidades Tradicionais, nas quais não há qualquer segurança de que haverá alunos suficientes a cada ano letivo.

Dessa feita, de se considerar que o objetivo do *Parquet*, *data venia*, não se aplica aos exemplos trazidos, devendo ser a improcedente em relação aos mesmos.

No mais, veja-se o entendimento do E. TJ/SP em caso análogo (Apelação Cível nº 1002272-44.2021.8.26.0347):

"Ementa: APELAÇÃO - Ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – Município de Matão - Alegação de que, entre 2013 e 2016, o ex-Prefeito Municipal de Matão, com a assistência da ex-Secretária de Saúde, ambos no polo passivo, contrataram 346 servidores públicos por prazo determinado (médicos, técnicos em enfermagem do trabalho, agentes comunitários de saúde, agentes de combate a endemias e professores) , sem que tais admissões visassem a atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (...) Pretensão de se declarar a nulidade das referidas contratações (...) Sentença de improcedência – Irresignação do Parquet – Parcial cabimento (...) Professores e técnicos em enfermagem do trabalho – Apesar de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



haver fortes indícios de irregularidade, o Ministério Público não se desincumbiu do ônus de individualizar, dentre essas contratações, quais seriam ilegais e os fundamentos para tanto, sendo certo que as decisões do TCE/SP não são vinculantes ao Poder Judiciário – Provimento genérico pretendido que não se coaduna com a gravosidade da medida, que, em relação aos primeiros, poderia vir a desabastecer a rede pública municipal de ensino – Declaração de nulidade dos atos admissionais que não comporta acolhimento – (...) Recurso parcialmente provido."

No corpo do julgado acima, restou assentado ainda que:

"Com isso, considerando que (i) embora haja irregularidades nas admissões de professores temporários no exercício de 2013, o Ministério Público não se desincumbiu do seu ônus de individualizar, dentre elas, quais efetivamente seriam nulas e os fundamentos, a cada uma, para tanto; que (ii) essa forma de provimento estava regularmente prevista na Lei Municipal nº 2.626/97 e na Lei Federal nº 8.745/93, ainda que a subsunção material às hipóteses autorizadoras seja controversa; e que (iii) se trata de serviço público que não pode sofrer solução de continuidade, sendo desconhecido se tais contratos seguem ou não vigentes (tendo sido prorrogados ou renovados, o que configuraria



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



ilegalidade outra) e, assim, havendo risco de se desabastecer a rede pública municipal de ensino, entendo que não é o caso de declarar a nulidade pretendida. É que tal determinação, com efeitos potencialmente severos, não pode vir desacompanhada de elementos de prova que consagrem especificamente a ilegalidade de cada contratação, devendo-se, na sua falta, adotar a medida menos gravosa. "

Ou seja, cumpriria à parte autora discriminar caso a caso as contratações que entende incabíveis, mormente diante das peculiaridades locais do Município de Ilhabela e dos projetos educativos, aqui já mencionados, em suas diversas formulações e objetivos.

É rica e variada a forma de prestação do serviço público educacional pela Prefeitura, de modo que o Parquet deveria apontar precisamente quais situações fugiriam à possibilidade de contratação temporária.

Entretanto, revela-se que isso não foi feito, havendo apenas genéricas alegações de burla ao concurso público, amparado em Inquérito Civil inaugurado após denúncia de professora auto-interessada no desfecho da temática, e que além disso não traz elementos individualizadores específicos.

Portanto, tendo em vista as situações aqui trazidas e os documentos juntados, mister a improcedência da demanda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



V – Dos Pedidos

Ante o exposto, requer-se a total improcedência da demanda.

Termos em que pede deferimento

ILHABELA, 18 de setembro de 2023.

Eduardo Alves Cortes da Fonseca
OAB/SP Nº 367.099
Procurador (a) do Município